



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **PROJETO DE LEI Nº 096/2002**

**Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER INCENTIVOS FISCAIS ÀS EMPRESAS QUE RESERVEM VAGAS EM SEU QUADRO DE PESSOAL DESTINADAS À "TERCEIRA IDADE" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais na forma da Lei, às empresas que comprovadamente mantenham em seu quadro de pessoal uma reserva de mercado de trabalho destinada às pessoas que estejam na faixa etária da terceira Idade, observadas as disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, "Lei de Responsabilidade Fiscal" e de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito do que dispõe esta Lei, serão consideradas como sendo de terceira idade as pessoas com idade a partir de 60 (sessenta) anos.

ART. 2º - A presente Lei objetiva incentivar, estimular e dar nova oportunidade as pessoas da "Terceira Idade" de se ingressarem no mercado de trabalho.

ART. 3º - As empresas que se habilitarem ao benefício fiscal definido no artigo 1º desta Lei, terão que comprovar o registro de trabalhadores da terceira idade em seu quadro pessoal, na seguinte proporção:

- I - Empresas de até 50 funcionários - mínimo de 7% das vagas;
- II - Empresas de 51 a 200 funcionários - mínimo de 6% das vagas;
- III - Empresas de 201 a 500 funcionários - mínimo de 5% das vagas;
- IV - Empresas acima de 500 funcionários - mínimo de 4% das vagas.

ART. 4º - Poderão também se habilitar à concessão de benefício fiscal definido nesta Lei, as empresas que comprovarem investimentos à criação de incentivos ou alternativas de atendimentos ao idoso, tais como:

- I - Centros de convivência da terceira idade;
- II - Casa-lares;
- III - Oficinas abrigadas de trabalho;
- IV - Atendimento domiciliares e programas assistências.



# **Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á o disposto no "caput" deste artigo às empresas que comprovarem a criação e manutenção de programas internos de preparação para a aposentadoria dos trabalhadores registrados no seu quadro de pessoal, com antecedência mínima de 02 (dois) anos antes do afastamento.

ART. 5º - Compete a Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, o cadastramento e a habilitação das empresas interessadas em receber os benefícios fiscais.

ART. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 04 DE DEZEMBRO DE 2002

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/AB/